



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 90003/2026

ROZELI APARECIDA DE MELLO
& CIA LTDA
CNPJ.: 12.254.228/0001-97



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
12.254.228/0001-97
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
12/07/2010

NOME EMPRESARIAL

ROZELI APARECIDA DE MELLO & CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

J.R. CONSTRUÇÕES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.91-6-00 - Obras de fundações
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
49.24-8-00 - Transporte escolar
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
41.20-4-00 - Construção de edifícios
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R PRINCIPALNÚMERO
S/NCOMPLEMENTO
INTERIORCEP
85.575-000BAIRRO/DISTRITO
LOCALIDADE PEROBALMUNICÍPIO
SAO JORGE D'OESTEUF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(46) 3534-1931

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/07/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2026 às 13:41:09 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.254.228/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ROZELI APARECIDA DE MELLO & CIA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PRINCIPAL	NUMERO S/N	COMPLEMENTO INTERIOR
---------------------------	---------------	-------------------------

CEP 85.575-000	BAIRRO/DISTRITO LOCALIDADE PEROBAL	MUNICÍPIO SAO JORGE D'OESTE	UF PR
-------------------	---------------------------------------	--------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (46) 3534-1931
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/07/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2026 às 13:41:09 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

12.254.228/0001-97

NOME EMPRESARIAL:

ROZELI APARECIDA DE MELLO & CIA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ANA CRISTINA MARAFON

Qualificação:

30-Sócio Menor (Assistido/Representado)

Nome do Repres. Legal:

ADIR ANTONIO MARAFON

Qualif. Rep. Legal:

15-Pai

Nome/Nome Empresarial:

ROZELI APARECIDA DE MELLO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/07/2026 às 13:41:31 (data e hora de Brasília)



República Federativa do Brasil

Estado do Paraná

Comarca de São João - PR

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

CEP 85575-000 - Município de São Jorge D'Oeste

- Distrito Sede

Rua Francisco Debortoli, 657 - Centro - Fone (46) 3534-1162

Lúcia Agnoletto Basso

Maurício Basso

Tabelião de Notas e Of. do Reg. Civil

SUBSTITUTO

Livro

Folha

Rubrica:

LIVRO Nº. 23

FOLHAS nº. 115

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: a empresa ROZELI APARECIDA DE MELLO & CIA LTDA - ME, em favor de ADIR ANTONIO MARAFON, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao Primeiro (01) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e Dezesete (2.017), nesta cidade de São Jorge d'Oeste, Comarca de São João, Estado do Paraná, em Cartório, à rua Francisco Debortoli 657, centro, perante mim, Lúcia Agnoletto Basso - Tabeliã Notarial, compareceu como outorgante: a empresa: **ROZELI APARECIDA DE MELLO & CIA LTDA - ME**, Sociedade empresária limitada, de direito privado, com nome de fantasia J.R. CONSTRUÇÕES, Obras de terraplenagem, com sede e foro a Rua Principal, s/n, interior, Localidade Perobal, neste município de São Jorge d'Oeste - PR, CEP-85.575-000, inscrita no CNPJ sob nº. 12.254.228/0001-97, cadastrada no dia 12/07/2010, com Contrato Social de empresa, sob nº. NIRE 41 2 0681325-6, de 15/08/2017, tudo de conformidade com a Certidão simplificada, cópia do contrato social e cartão do CNPJ atualizados, datado de 23/11/2017, apresentadas e arquivadas nesta serventia na pasta de nº. 08, Processo nº. 08, depois de feita as verificações das mesmas, e neste ato representada por sua administradora a Srª **ROZELI APARECIDA DE MELLO**, brasileira, divorciada, empresaria, natural desta cidade de São Jorge d'Oeste-PR, nascida aos 10/07/1970, filha de Natalino de Mello e Olacy de Mello, portadora da CI-RG nº. 7.540.862-5-SSP-PR e inscrita no CPF nº. 026.779.089-99, residente e domiciliada na Rua Concordia, s/n, centro, nesta cidade de São Jorge d'Oeste-PR, identificada documentalmente como a próprio, através dos documentos apresentados, do que dou fé; e pela outorgante, representada pela sua administradora, me foi dito que, por este instrumento público de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr **ADIR ANTONIO MARAFON**, brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Chopinzinho-PR, nascido aos 25/02/1960, filho de José Marafon e Rosalina Fachinello Marafon, portador da CI-RG nº. 2.257.899-5-SSP-PR e inscrito no CPF nº. 645.906.829-15, residente e domiciliado na Rua Concórdia, s/n, centro, nesta cidade de São Jorge d'Oeste-PR, à quem confere poderes especiais para: 1) - **ADMINISTRAR** e tratar de todos os negócios concernentes a empresa acima mencionada, podendo Comercializar, como: comprar e vender mercadorias, receber contas, promover cobranças amigáveis e judiciais de seus devedores, tudo quanto lhe for devido por qualquer título; fazer contratos com fornecedores, estipular cláusulas e condições, aceitar e recusar fiadores; rescindir contratos ou transferi-los e promover despejos e fazer acordos, receber alugueis e indenizações, para tanto dar recibos, quitações; Contratar ou demitir funcionários, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, contratar obras necessárias a segurança do patrimônio entregue à sua administração; Assinar GUIA ICMS, Guias de IPI, FGTS, ISS; 2) - Tratar de seus negócios junto a Instituições Bancárias e/ou Cooperativas de Créditos, de que for necessários, ABRIR e MOVIMENTAR contas bancárias, podendo para tanto verificar o saldo das constas, fazer depósitos, retirar importâncias, talões de cheques, cartões magnéticos, alterar senhas; emitir e endossar cheques; movimentar as ditas contas em tudo quanto for necessário; podendo portanto para movimentá-las, exibir as documentações exigidas e fornecer os dados necessários para que as mesmas sejam movimentadas da melhor maneira possível; 3) - Representar a empresa perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive no Instituto Nacional de Previdência Social, Secretaria da Receita Federal do Brasil inclusive solicitação de baixa da empresa; Na Junta Comercial do Paraná, alterações e distrato; Agência de Renda Estadual, Empresa de Correios e telégrafos, IAP, IBAMA, Justiça do Trabalho e outros, e aí extrair toda e qualquer certidão

negativa necessária; comparecer em audiências, assinar guias, livros e papeis fiscais, concordar, discordar; representá-la em concorrências Públicas, licitações, tomadas de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, podendo assinar proposta de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações em geral, visar documentos, efetuar e levantar caução, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos; Podendo participar de licitações junto a Prefeitura Municipal de qualquer cidade e/ou em qualquer outro órgão público; podendo também representa-la em juízo, com os poderes da clausula ad-judicia; transigir, desistir, firmar compromissos, constituir advogados e substabelecer esta aos mesmos para os casos judiciais. Assim Disse e dou fé. A pedido da outorgante, representada por sua administradora, lavrei este instrumento que sendo lido e achado conforme aceita, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias de acordo com o que determina o CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado do Paraná, tudo perante mim. Lúcia Agnoletto Basso - Tabeliã, que a digitei, dou fé e subscrevo. Custas, VRC 384,62, a 0,182 o VRC = R\$ 70,00. Funrejus R\$ 17,50 - Ato Protocolado sob nº. 501/2017 do livro de protocolo geral nº. 01, desta serventia, nesta data.

Em Testemunho da verdade.
São Jorge d'Oeste-Pr, 01 de Dezembro de 2017

Rozeli
Rozeli Aparecida de Mello - outorgante

Lúcia Agnoletto Basso
LÚCIA AGNOLETTO BASSO - Tabeliã





Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ÁREA JURÍDICA DO MUNICÍPIO;

**PARA: GILMAR PAIXÃO - PREFEITO;
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS; COMISSÃO DE
LICITAÇÃO; PREGOEIRO; DIRETORES e
DEMAIS ENVOLVIDOS EM PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS.**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES - Art. 9º da Lei nº
8.666/1993 e sua amplitude.**

PARECER JURÍDICO nº 001.01/2018

Esta Assessoria foi instada no sentido de analisar e exarar Parecer Jurídico, a cerca de procedimentos Licitatórios, onde haja pretensão de participação de parentes até o 3º grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores, dos ocupantes de Cargos em Comissão, daqueles servidores efetivos que recebem Função Gratificada, bem como dos companheiros e companheiras dos detentores dos cargos acima mencionados.

I..DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

a).CURIOSIDADE:

Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado "vela e pregão", que consistia em apregoar-se a obra desejada, e , enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação Italiana denominada "estinzione di candela vergne" (extinção da vela do vergne), que as ofertas eram feitas verbalmente

Declarar em
04/02/19.
João da Silva
Sec. Jurídico
CPF 135.813.159-58
Pessoa Física 13582017



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

enquanto se acendem três velas, uma após a outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, acende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente. (MEIRELLES, In Direito Administrativo, 2.007, p. 29, SP).

b).DO CONCEITO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO:

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre àqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

Para MEIRELLES, licitação é:

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES Hely Lopes, Malheiros, SP, 2011, p. 272)"

Ou ainda: Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação.

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO Marçal obra citada).

Diante disso, quando se fala em vantajosidade logo remete-se à questão econômica, porém a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto a qualidade.

Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois assim a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também aos requisitos do edital. (FERNANDES Jorge Ulisses Jacoby, Fórum, 2011).

Por outro lado, muitas vezes isto não é possível devido às verbas escassas e ao despreparo do servidor público, o que gera mais custos ao erário público.

c).DOS PRINCÍPIOS NO CERTAME LICITATÓRIO:

MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, SP. Dialética, 2.012), ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado.

É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, pois assim não haverá propostas vantajosas economicamente com produtos de péssima qualidade.



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Os administradores devem sempre primar pela aquisição com as melhores condições: qualidade e preço.

Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do desenvolvimento sustentável passou a ser um dos fins da licitação.

Todavia, entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

II..DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS:

De início dizer que em todas as esferas de Governo a Carta Magna de cada ente assim estabelece:

a).DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:

Art. 37. *A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

Art. 54. *Os deputados e Senadores não poderão:*

II – Desde a posse;

a). *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

b).DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 58. *Os Deputados não poderão:*

II - desde a posse:

a). *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato*



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c).DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE PR:

Art. 33. O Vereador não poderá:

II – desde a posse;

a). ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

d).DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA:

d1).LEI nº 8.666/93:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

Inciso III. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Parágrafo 3º. Considera-se participação indireta, para os fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Também para estes procedimentos, devemos nos ater ao comando estabelecido pela Súmula, abaixo, vejamos:

SÚMULA VINCULANTE nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, da autoridade nomeante



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o justo mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

III..DA DOUTRINA:

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2012), nos ensina que:

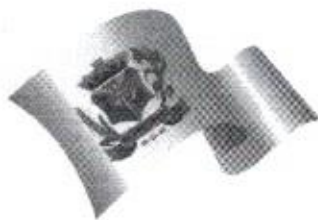
O princípio da impessoalidade, também está expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988. Através deste princípio a Administração Pública deve tratar todos os administradores sem discriminações, benéficas ou prejudiciais.

Suas decisões não podem ser embasadas em simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas.

Para HELY LOPES MEIRELLES (obra citada), o princípio da impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade, no qual impõe ao Administrador Público que só pratique o ato para seu fim legal.

A finalidade sempre será um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou que o administrador deve abster-se de convidar, para participar de certames licitatórios, empresas ou pessoas cujos vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou integrantes das unidades caracterizam inobservância ao princípio da impessoalidade,



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

dentre outros previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética, 2.012, p.121), tem-se que:

"O dispositivo é interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma ampla, referindo-se a qualquer vínculo que tenha o contratante para com a Administração pública com o condão de vulnerar o princípio da isonomia e da moralidade".

Nos ensina também que:

"A regra geral legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa...Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos verifica-se o impedimento. Por isso a vedação se aplicará mesmo quando se afigurar outra hipótese não expressamente prevista..."

O mesmo autor, nos ensina ainda que:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia.

A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc.,



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas.

A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. Extrai-se de importante da aludida citação a indicação de que a mera possibilidade da ocorrência de favorecimento é capaz de macular o procedimento licitacional integralmente.

Com base na lição acima, o Ministério Público de Contas, conclui que nestes termos, é inaceitável que cônjuge, parente (linha reta e colateral), companheiro e afim, participem de licitação realizada por unidade em que o servidor é lotado.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui que a contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

Pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. (Extraída TCE/PR - Acórdão nº 6.464/14 - Processo nº 631.744/13 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2.014.

O professor CALIL SIMÃO, em sua obra Improbidade Administrativa: Teoria e Prática, J.H. Mizuno, Leme SP, 2011. p.189, nos ensina:



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

"(...) o que podemos afirmar é que a moralidade administrativa como agente principiológico limitador da atividade estatal tem alcance muito mais amplo que os atos desonestos ou desleais, a ponto de atingir atos honestos porém imorais, no âmbito da Administração Pública".

Diz ainda que:

A atividade estatal, por buscar o bem comum, deve ser revestida de generalidade quanto à formação dessa vontade. Ou seja, a atividade do Estado deve voltar-se sempre à coletividade, nunca a determinado membro. Não podemos deixar de ressaltar também que esse dever decorre do regime democrático adotado.

O Mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua Obra Manual de Direito Administrativo, 26^o ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 21/22, consigna que:

"Impõe que o Administrador Público, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não se averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Já que o princípio da impessoalidade, objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra de tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

IV..DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, SUPERIORES e DE CONTAS:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE....b). Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da empresa Apelante. c).As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d). O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e).O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles elvados de nulidade. Súmulas nº 346 e 473 do STF. f). Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribui para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g).É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em andamento aos princípios da legalidade, da moralidade, da



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

impessoalidade e da isonomia". TJ/PR - Apelação nº 866.614.2 da 5ª Câmara Cível, publicado em 12.06.2012.

"A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9, Inciso III da Lei nº 8.666/93. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação" TCU - Acórdão do Plenário nº 18.621/09-7, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 24.04.2.013.

"MUNICÍPIO DE TOLEDO. Resposta a consulta em tese: Pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública Municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos, consoante o disposto no art. 54, II "a" da Constituição Federal, no art. 58, II "a" da Constituição Estadual, e no art. 9º da Lei nº 8.666/93). TCE/PR - Acórdão nº 35/10 - Processo nº 364.818/2009, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, de 21.01.2.010 do Tribunal Pleno.

"CONSULTA. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF". TCE/PR. Acórdão nº 2.745/10 - Tribunal Pleno.

"A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

das respectivas funções é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes". STF. RE nº 423.560, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19.05.2.012.

"Representação da Lei nº 8.666/93 - Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade". " Acórdão nº 6.463/14 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2.014.

"9.4. Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93, alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes membros da comissão), declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória". TCU - Acórdão nº 1.160/08 - Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, In DOU de 24.06.2008;

"CONSULTA. LICITAÇÃO. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula nº 13 do STF". TCE/PR – Consulta nº 228.167, Relator Caio Márcio Nogueira Soares. In AOTC nº 268 em 24.09.2010.

"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucua/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei n. 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013 - Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. TCU. Acórdão nº 1941/2013 - Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.07.2013.

Neste mesmo sentido:



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

- a).** TJ/MG – Apelação Cível nº 1.0386.04.000379-3/001, Relator Des. Wander Marotta, publicado em 22.08.2008;
- b).** TJ/RS – Ação Civil Pública nº 7000600486, 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29.04.2003;
- c).** TJ/RS – Apelação Cível nº 7003786686, da 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 30.09.2010;
- d).** TJ/SP – Apelação Cível nº 2007.8.26.0000, Relator Des. Moacir Peres da 7ª Câmara de Direito Público, julgado em 30.03.2011;
- e).** STJ – Agravo Regimental no REsp nº 1256287/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, In DJe de 21.09.2011;
- f).** STJ – Recurso Especial – REsp nº 1244028/RS, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 02.09.2011;
- g).** TCU – Acórdão nº 3.909/2008 da Segunda Turma;
- h).** TCU – Acórdão nº 405/2006 da Segunda;
- i).** TCU – Acórdão nº 643/207 da Primeira Turma;
- j).** TCU – Acórdão nº 3.585/2006 da Primeira Turma;
- k).** TCU – Acórdão nº 1.941/2.013 Plenário;
- l).** TCU – Acórdão nº 1.019/2013 Plenário;
- m).** TCU – Acórdão nº 1.511/2013 do Plenário;
- n).** TCU – Acórdão nº 607/2011 – Plenário;
- o).** TCU – Acórdão nº 1.160/2016 Plenário;



Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03
PJ.TRF da 1ª Região - AG nº
4512280.2014.40.0.10000, em 10.11.2.014.

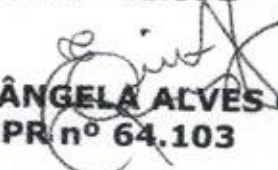
V - DA POSIÇÃO JURÍDICA:

Em vista do estudo levado a efeito, bem como em razão da doutrina predominante, e ainda da corrente majoritária dos Tribunais de Contas (dos Estados e União), dos Tribunais Estaduais e dos Superiores, entende a área jurídica do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, de que as partes envolvidas com procedimentos licitatório a nível de Município, devem VEDAR a participação em tais certames, de pessoas e ou empresas que possuem qualquer vínculo com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, com os nomeados em Cargo em Comissão, com aqueles que recebem valores a título de Função Gratificada, bem como em relação a seus respectivos companheiros e companheiras, sendo certo ainda, que tal vedação se estende até o terceiro grau de parentesco, em linha reta e/ou colateral.

Esta é a posição oficial da área Jurídica do Município.

São Jorge D'Oeste PR, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2.019).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592


ELISÂNGELA ALVES GOMES
OAB.PR nº 64.103